



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar no âmbito da Educação Básica e Superior e das modalidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O serviço do profissional de apoio escolar é obrigatório nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica, visando a garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares, conforme disposto no art. 4º, III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º. O profissional de apoio escolar é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º. A formação do profissional de apoio escolar deve contemplar curso ou treinamento para o exercício das suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

8

funções, envolvendo, no mínimo, temas como: Apoio Escolar Específico a cada Público-Alvo da Educação Especial, bem como: Educação Inclusiva; como parte da formação, também receberá instrução específica do professor de atendimento educacional especializado sobre o(s) caso(s) concreto(s) com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado, na forma do regulamento.

Art. 4º. A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica e a indicação desse profissional deve constar no Plano de Atendimento Educacional Especializado do(s) estudante(s), o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação, em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerando as necessidades e progressos do aluno, na forma do regulamento.

Art. 5º. Compete aos profissionais de apoio escolar:

I - facilitar a comunicação entre o aluno e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;

II - auxiliar em atividades de alimentação, higiene, locomoção e autorregulação;

III – oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;

IV - combater situações de discriminação;

V - avaliar continuamente os alunos sob sua responsabilidade;

VI – estar preparado para atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

9

VII - atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário o seu apoio;

VIII - não substituir as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização; e

IX - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 31/10/2023 19:44:25.603 - PLEN
PRLP 4 => PL 4050/2023

PRLP n.4

